

17/05/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.453-8 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES
ADVOGADO(A/S) : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM
AGRAVADO(A/S) : ARMANDO PERALTA BARBOSA
ADVOGADO(A/S) : FÉLIX JAYME NUNES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTER FIGUEIREDO GAMEIRO
AGRAVADO(A/S) : DANTE TEIXEIRA DE GODOY FILHO
ADVOGADO(A/S) : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. ARTS. 20, 21 E 22 DA LEI 5.250/1967. SUPLENTE DE SENADOR. INTERINIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES PENAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 53, § 1º, E 102, I, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RETORNO DO TITULAR AO EXERCÍCIO DO CARGO. BAIXA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA. FORO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO POSSUI NATUREZA *INTUITU FUNCIONAE* E NÃO *RATIONE PERSONAE*. ESTATUTO DOS CONGRESSISTAS QUE SE APLICA APENAS AOS PARLAMENTARES EM EXERCÍCIO DOS RESPECTIVOS CARGOS.

I - Os membros do Congresso Nacional, pela condição peculiar de representantes do povo ou dos Estados que ostentam, atraem a competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal.

II - O foro especial possui natureza *intuitu funcionae*, ligando-se ao cargo de Senador ou Deputado e não à pessoa do parlamentar.

III - Não se cuida de prerrogativa *intuitu personae*, vinculando-se ao cargo, ainda que ocupado interinamente, razão pela qual se admite a sua perda ante o retorno do titular ao exercício daquele.

IV - A diplomação do suplente não lhe estende automaticamente o regime político-jurídico dos congressistas, por constituir mera formalidade anterior e essencial a possibilitar à posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente.

IV - Agravo desprovido.

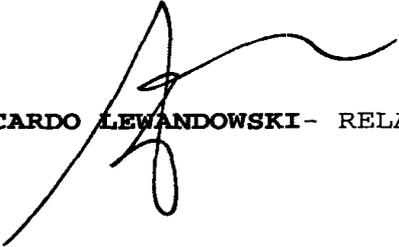


A large handwritten signature is written over a circular stamp. The stamp contains the text "Seção de Composição do STF" and the number "20".

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, Presidente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Brasília, 17 de maio de 2007.



RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

17/05/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.453-8 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOÃO HUGO RODRIGUES
ADVOGADO(A/S) : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM
AGRAVADO(A/S) : ARMANDO PERALTA BARBOSA
ADVOGADO(A/S) : FÉLIX JAYME NUNES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTER FIGUEIREDO GAMEIRO
AGRAVADO(A/S) : DANTE TEIXEIRA DE GODOY FILHO
ADVOGADO(A/S) : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O Senhor Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTONIO JOÃO HUGO RODRIGUES, nos autos do Inquérito 2.453/MS, contra decisão monocrática que determinou o seu envio ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande.

O agravante responde a queixa-crime pela prática dos delitos previstos nos arts. 20, 21 e 22, todos da Lei 5.250/67.¹

¹ Art. 20: "Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena: Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região. § 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa. § 2º Admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. § 3º Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos".

Art. 21: "Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena: Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez)



Por ter tomado posse, em 3 de maio de 2006, no cargo de Senador da República, determinou o juiz monocrático a remessa dos autos a esta Corte, com fundamento nos arts. 53, § 1º,² e 102, I, **b**, da Constituição Federal (fl. 111).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, aprovado pelo Procurador-Geral da República, Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, opinou pela devolução dos autos ao Juízo da 3ª. Vara Criminal de Campo Grande em face da informação da Mesa Diretora do Senado Federal de que "o querelado não exerce mais mandato parlamentar desde 30 de agosto de 2006, em razão do retorno do titular" (fl. 117).



salários-mínimos da região. § 1º A exceção da verdade somente se admite: a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções, ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública; b) se o ofendido permite a prova. § 2º Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dele".

Art. 22: "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro: Pena: Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região. Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena: a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria".

² Art. 53: "Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal".

Determinei, assim, a baixa dos autos porquanto o ora agravante não exercia mais o mandato parlamentar que lhe assegurava a prerrogativa de foro especial.

Irresignado, interpôs o presente agravo regimental, deduzindo os seguintes argumentos: (i) a competência por prerrogativa de função possui natureza *ratione personae*; (ii) a diplomação como suplente de Senador alcança a prerrogativa de foro especial conferida pelo art. 84 do CPP;³ (iii) a suplência de Senador é mencionada na própria Carta Magna; e (iv) "o inquérito tem como objeto a manifestação do senador suplente em prol da população que o elegeu (...), são opiniões que guardam conexão com a função do cargo político" (fl. 135).

Requer, ao final, seja conhecido e provido o agravo com o fim de que se mantenha o seu foro especial.

É o relatório.



³ Art. 84: "A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade".

17/05/2007

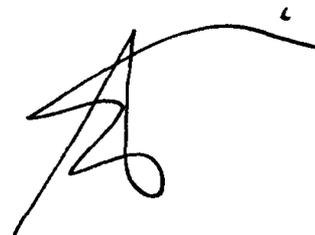
TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.453-8 MATO GROSSO DO SULV O T O

O Senhor Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): O agravante pretende, em suma, que o processo continue tramitando perante o Supremo Tribunal Federal mesmo destituído da condição de Senador em razão do retorno do titular ao cargo.

Bem examinados os autos, todavia, sobretudo tendo em conta a jurisprudência desta Casa, constato que a pretensão não merece prosperar.

Com efeito, embora juntamente com cada senador sejam eleitos dois suplentes, a posse no cargo, que constitui ato formal indispensável para o gozo das prerrogativas ligadas à função legislativa, dá-se apenas com relação àquele que efetivamente o exerce, em caráter interino ou permanente (precedentes: RE 120.133/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa; MS 21.239/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RHC 78.026/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti; RMS 3.657/SE, Rel. Min. Antônio Villas Boas; RE 29.900, Rel. Min. Afrânio Costa).



Aos suplentes, como se sabe, é vedado apresentar projetos de lei, participar de deliberações, concorrer a cargos da Mesa Diretora ou das Comissões Permanentes e Temporárias, não percebendo qualquer remuneração ou ajuda de custo antes de assumirem o cargo. Em síntese, eles não fazem jus às prerrogativas inerentes ao cargo enquanto o titular encontrar-se em exercício. Os suplentes, como tais, possuem mera expectativa de direito, o de substituir, eventualmente, o senador com o qual foram eleitos.

A diplomação dos suplentes, cumpre notar, constitui mera formalidade anterior e necessária à eventual investidura no cargo, nos termos dos arts. 4º e 5º do Regimento Interno do Senado, ¹ não

¹ Art. 4º: "A posse, ato público por meio do qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante reunião preparatória, sessão deliberativa ou não deliberativa, precedida da apresentação à Mesa do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no Diário do Senado Federal. § 1º. A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao Primeiro-Secretário, por intermédio do seu Partido ou de qualquer Senador. § 2º. Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo, introduzi-lo no plenário e conduzi-lo até a Mesa, onde, estando todos de pé, prestará o seguinte compromisso: 'Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil'. § 3º. Quando forem diversos os Senadores a prestar o compromisso a que se refere o § 2º, somente um o pronunciará e os demais, ao serem chamados, dirão: 'Assim o prometo'. § 4º. Durante o recesso, a posse realizar-se-á perante o Presidente, em solenidade pública em seu gabinete, observada a exigência da apresentação do diploma e da prestação do compromisso, devendo o fato ser noticiado no Diário do Senado Federal. § 5º. O Senador deverá tomar posse dentro de noventa dias, contados da instalação da sessão legislativa, ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias. § 6º. Findo o prazo de noventa dias, se o Senador não tomar posse nem requerer sua prorrogação, considerar-se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o primeiro Suplente".

Art. 5º: "O primeiro Suplente, convocado para a substituição de Senador licenciado, terá o prazo de trinta dias improrrogáveis para prestar, o



se concluindo daí que se lhes aplique, automaticamente, o Estatuto dos Congressistas, isto é, "o conjunto de normas constitucionais que estatui o regime jurídico dos membros do Congresso Nacional, prevendo suas prerrogativas e direitos, seus deveres e incompatibilidades",² salvo se assumirem o cargo interina ou definitivamente.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte trecho do substancioso voto do Ministro Carlos Britto, proferido na ADI 2.797/DF, em que questão semelhante foi examinada:

"O Supremo Tribunal Federal interpretou que o exercício da função ou a titularidade do cargo, com efeito, atrai a prerrogativa de foro, esse direito especial de se submeter a um foro diferenciado daquele que vige para os cidadãos comuns. Entendo que o Supremo agiu absolutamente de forma correta. Literalmente falando: 'rei morto, rei posto'. Aquele que decai do exercício do cargo não mais justifica deter a prerrogativa de foro porque, na verdade, ela é concedida aos titulares ou exercentes de certas funções públicas, não só para que o exercício desses cargos ou funções de dê altivamente, com independência, como disse o Ministro Victor Nunes Leal. É isso, mas não é tudo. Ele 'sentou praça' na questão da independência no exercício do cargo

compromisso, e, nos casos de vaga ou de afastamento nos termos do art. 39, II, de sessenta dias, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias. § 1º. Se, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o Suplente não tomar posse e nem requerer sua prorrogação, considerar-se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o segundo Suplente, que terá, em qualquer hipótese, trinta dias para prestar o compromisso. § 2º. O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do art. 4º e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato".

² AFONSO DA SILVA, José. Curso de Direito Constitucional. 27. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 535.



ou função. Mas é mais do que isso, é para que esse exercício se dê desembaraçadamente, ou seja, desataviadamente, para que o agente público possa, no exercício do cargo, ser expedito, desemaranhado, não tendo que se afastar dele para responder a processos por qualquer 'dá cá essa palha'.

O que é prerrogativa senão um direito subjetivo? Mas não é um direito subjetivo qualquer, conferido a uma série aberta de beneficiários. É um direito subjetivo que se distingue por ser próprio de uma série fechada, restrita, de beneficiários. Daí ser chamado de prerrogativa, que não é outra coisa senão, numa linguagem vernacular, predicamento. Claro que a prerrogativa suscita em todos nós uma certa estranheza, porque prerrogativa, em princípio, é um direito anti-republicano. Ela desnivela os cidadãos.

(...)

Mas quer dizer que prerrogativa, por ser um direito especialíssimo conferido a uma categoria restrita de pessoas, só comporta interpretação restritiva, não comporta interpretação ampliativa. No caso, o Supremo disse em alto e bom som que prevalece, em matéria de prerrogativa de foro, o princípio da atualidade do exercício da função, do cargo ou do mandato.

(...)

Agora, não confundir pré-assunção, nem assunção, com apeamento do cargo, porque a prerrogativa é intuitu funcionae, não é intuitu personae. O ex-titular do cargo, do mandato ou da função não carrega consigo a prerrogativa como se carregasse consigo a sua roupa, a sua indumentária, a sua vestimenta cotidiana".

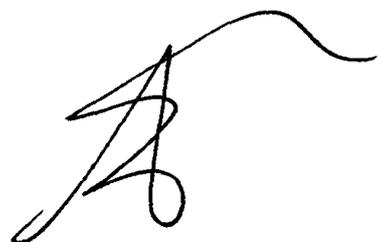
No julgamento da mesma ADI, recorde, concluiu a Corte pela inconstitucionalidade dos parágrafos acrescentados ao art. 84 do Código de Processo Penal.



A atração da competência do Supremo Tribunal Federal, de natureza *intuitu functionae*, se dá, desde a diplomação, unicamente em relação ao titular eleito para exercer o cargo, visto ser este o único legitimado a tanto. Por isso, há que fazer uma interpretação restritiva do art. 53, § 1º, da Carta Magna, já que dirigido a um seletivo grupo de pessoas, quais sejam, os representantes dos Estados (senadores) e do povo (deputados federais), a quem o texto confere, em caráter excepcional, certas prerrogativas, não em benefício próprio, mas em prol do exercício livre e desembaraçado do mandato.

Caso quisesse o legislador constitucional estender a referida proteção aos suplentes, certamente teria providenciado a sua inclusão na Carta Magna ou, quiçá, remetido a sua disciplina para a legislação ordinária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

17/05/2007

TRIBUNAL PLENO

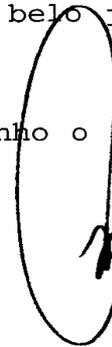
AG.REG.NO INQUÉRITO 2.453-8 MATO GROSSO DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, penso que o agravante confunde a figura do senador suplente com a do suplente de senador. No caso do suplente, ele detém a potencialidade de vir realmente a exercer o mandato, afastando-se o titular. E as normas que definem a competência do Supremo são de direito estrito. Não é o suplente de senador, enquanto apenas suplente, guardando a potencialidade, membro do Congresso Nacional.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Vossa Excelência me permite? Gostei muito do jogo de palavras que Vossa Excelência fez. Colocou muito bem, com grande poder didático.

Realmente, cuida-se de uma competência não compartilhada - não compartilham o titular e o suplente. O princípio aqui dominante é o da atualidade do exercício. Decaiu do exercício, decaiu da prerrogativa, conforme Vossa Excelência, num belo jogo de palavras, bem demonstrou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Acompanho o relator no voto proferido.



17/05/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.453-8 MATO GROSSO DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tem plena razão o eminente Relator, pois o suplente, enquanto ostentar essa específica condição - que lhe confere mera expectativa de direito -, não só não dispõe da garantia constitucional da imunidade parlamentar, como também não se lhe estende a prerrogativa de foro prevista na Constituição Federal, cujo art. 53, § 1º, revela-se unicamente aplicável a quem esteja no exercício do mandato de Deputado Federal ou de Senador da República.

Cabe registrar, neste ponto, que o suplente, em sua posição de substituto eventual do congressista, não goza - enquanto permanecer nessa condição - das prerrogativas constitucionais deferidas ao titular do mandato legislativo, tanto quanto não se lhe estendem as incompatibilidades, que, previstas no texto da Carta Política (CF, art. 54), incidem, apenas, sobre aqueles que estão no desempenho do ofício parlamentar.



Na realidade, os direitos **inerentes** à suplência abrangem, **unicamente**, **(a) o direito de substituição**, em caso de impedimento, e **(b) o direito de sucessão**, na hipótese de vaga.

Antes de ocorrido o fato gerador da convocação, **quer** em caráter permanente (resultante do surgimento de vaga), **quer** em caráter temporário (decorrente da existência de situação configuradora de impedimento), **o suplente** dispõe de mera **expectativa** de direito, **não lhe assistindo**, por isso mesmo, **qualquer** outra prerrogativa de ordem parlamentar, **pois** - não custa enfatizar - **o suplente**, enquanto tal, **não se qualifica** como membro do Poder Legislativo.

Qualquer prerrogativa de caráter institucional, **inerente** ao mandato parlamentar, **somente** poderá ser estendida **ao suplente** mediante expressa previsão constitucional, **tal como o fez**, por exemplo, a Constituição republicana de 1934, **que concedeu**, "ao suplente imediato do Deputado em exercício" (art. 32, "caput", "in fine"), **a garantia da imunidade processual**.

A vigente Constituição, no entanto, **nada dispôs** a esse respeito, **nem** sequer atribuiu, **ao suplente** de Deputado Federal ou de Senador da República, **a prerrogativa de foro**, "ratione muneris", perante o Supremo Tribunal Federal.



A Suprema Corte, nos processos penais condenatórios - e quando se tratar dos integrantes do Poder Legislativo da União - qualifica-se, quanto a estes, como o seu juiz natural (RTJ 166/785, Rel. Min. CELSO DE MELLO), não se estendendo, essa extraordinária jurisdição constitucional, a quem, por achar-se na condição de mera suplência, somente dispõe - insista-se - de simples expectativa de direito.

Registre-se que esse entendimento nada mais reflete senão a própria orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no exame dessa específica questão (Inq 1.244/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Inq 1.537/RR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Inq 1.659/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

"Os suplentes de Deputado ou de Senador não gozam de imunidades, salvo quando convocados legalmente e para integrar a Câmara para a qual foram eleitos. Nesta situação, desempenhando, em sua plenitude, a função legislativa, entram a fruir de todos os direitos, vantagens e prerrogativas dos demais companheiros da Câmara a que forem chamados. Aberta a vaga (...), as imunidades passam a amparar os suplentes."
(HC 34.467/SE, Rel. Min. SAMPAIO COSTA, Pleno - grifei)

Essa mesma compreensão do tema é também perfilhada por autorizado magistério doutrinário (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", p. 455, 6ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros;



JOSÉ CRETILLA JUNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. V/2.679, item n. 267, 1991, Forense Universitária; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 2/625, 1990, Saraiva), como se depreende da expressiva lição de THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI ("A Constituição Federal Comentada", vol. II/35, 3ª ed., 1956, Konfino):

"A referência feita, finalmente, aos membros do Congresso, não pode ter outro sentido que não aos que participam efetivamente da atividade legislativa e nunca aos que têm mera expectativa, dependendo de condição que pode ou não ocorrer.

Podemos, assim, concluir que, no texto omissivo da Constituição Federal, não se devem compreender os suplentes, que, quando não se achem em exercício, não fazem parte do Congresso." (grifei)

Essa visão da matéria, Senhor Presidente, encontra fundamento na própria razão de ser que justifica a outorga de determinadas prerrogativas constitucionais aos que exercem o mandato parlamentar, pois as garantias em questão - notadamente aquelas que concernem às imunidades parlamentares - visam a proteger o exercício independente do ofício legislativo.

É preciso enfatizar, por isso mesmo, que o instituto da imunidade parlamentar existe em função do exercício do mandato representativo e traduz prerrogativa institucional necessária ao desempenho independente da função de representação política,

revelando-se, por isso mesmo, garantia inerente ao congressista que se encontre em plena atividade legislativa (PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo III/10 e 43, 2ª ed., 1970, RT; JOÃO BARBALHO, "Constituição Federal Brasileira", p. 64, edição fac-similar, 1992, Senado Federal; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 2/625, 1990, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. V/2624-2625, item n. 204, 1991, Forense Universitária; MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 129/130, 5ª ed., 1989, RT; PEDRO ALEIXO, "Imunidades Parlamentares", p. 59/65, 1961, Belo Horizonte, v.g.).

Essa, também, é a "ratio" subjacente à norma, que, inscrita no art. 53, § 1º, da Constituição da República, confere prerrogativa de foro, "ratione muneris", aos membros do Congresso Nacional, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns.

E é, precisamente, por tais razões que não se torna lícito estender, ao suplente de Deputado Federal ou de Senador da República, as prerrogativas parlamentares de índole constitucional, pelo fato de que estas - por serem inerentes, apenas, a quem exerce o mandato legislativo - não alcançam aquele, que, por achar-se na



condição de mera suplência, somente dispõe de simples expectativa de direito.

Devo registrar, neste ponto, Senhor Presidente, que, ao julgar, nesta Suprema Corte, questão idêntica à ora versada na presente sede recursal, proferi decisão que está assim ementada:

"SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA QUE NÃO LHE CONFERE AS GARANTIAS E AS PRERROGATIVAS INERENTES AO TITULAR DO MANDATO PARLAMENTAR. RECONHECIMENTO DA FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCEDIMENTO PENAL INSTAURADO CONTRA SUPLENTE DE MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL.

- O suplente, em sua posição de substituto eventual de membro do Congresso Nacional, não goza - enquanto permanecer nessa condição - das prerrogativas constitucionais deferidas ao titular do mandato legislativo, tanto quanto não se lhe estendem as incompatibilidades, que, previstas na Carta Política, incidem, unicamente, sobre aqueles que estão no desempenho do ofício parlamentar.

- A Constituição da República não atribui, ao suplente de Deputado Federal ou de Senador, a prerrogativa de foro, 'ratione muneris', perante o Supremo Tribunal Federal, pelo fato de o suplente - enquanto ostentar essa específica condição - não pertencer a qualquer das Casas que compõem o Congresso Nacional.

- A Suprema Corte, nos processos penais condenatórios - e quando se tratar dos integrantes do Poder Legislativo da União - qualifica-se, quanto a estes, como o seu juiz natural, não se estendendo, essa extraordinária jurisdição constitucional, a quem, por achar-se na condição de mera suplência, somente dispõe de simples expectativa de direito. Doutrina. Precedentes."

(Inq 1.684/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 251, de 2001)



Sendo **assim**, Senhor Presidente, e com estas considerações, **acompanho** o douto voto proferido pelo eminente Relator, **negando provimento**, em consequência, **ao presente** recurso de agravo.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a long horizontal stroke and a smaller flourish below it.

/csm.
/fr.

17/05/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.453-8 MATO GROSSO DO SULEXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, penso que, com esse voto do Ministro Ricardo Lewandowski, preciso, judicioso, ficam definitivamente traçados os contornos dessa matéria.

Temos agora um referencial seguro para equacionar, pelo mesmo modo, pela mesma forma, todas essas questões de um pretense partilhamento de prerrogativas no âmbito do exercício dos mandatos eletivos.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO INQUÉRITO 2.453-8**

PROCED.: MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES

ADV.(A/S): LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM

AGDO.(A/S): ARMANDO PERALTA BARBOSA

ADV.(A/S): FÉLIX JAYME NUNES DA CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ESTER FIGUEIREDO GAMEIRO

AGDO.(A/S): DANTE TEIXEIRA DE GODOY FILHO

ADV.(A/S): LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 17.05.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


p^o Luiz Tomimatsu
Secretário